



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.005388/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.459 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIO TOMASSINI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE 13º SALÁRIO.
DEPÓSITO JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado do processo, o contribuinte faz jus ao Pedido de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar proposta de diligência suscitada pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 109/111) contra decisão de primeira instância (fls. 102/104), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte em epígrafe ingressou, às fls. 03, 24 e 26, com pedido de restituição relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário, referente aos anos-calendário 2006 a 2008, alegando ser portador de moléstia grave, conforme documentos em anexo.

O despacho decisório proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói RJ, de fls. 89 a 91, indeferiu o pedido do contribuinte, devido à existência da ação judicial nº 2004.51.010097779 pleiteando a mesma restituição, além dos valores do imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário encontrarem-se depositados judicialmente.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 95 e 96, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato, de fl. 99, juntamente com demais documentos, argüindo, em síntese, que a ação judicial em tela, de nº 2004.51.010097779, transitou em julgado, de acordo com a certidão nº 016/2011, mantendo todos os rendimentos como tributáveis recebidos da Petros pelo requerente. Acrescenta que face ao reconhecimento e comprovação de ser portador de moléstia grave, podendo usufruir do benefício da isenção do imposto de renda a partir de julho de 1998, com todos os direitos assegurados por lei, solicita a restituição de todos os impostos retidos na fonte baseados em moléstia grave, inclusive com a finalização da ação judicial, que decidiu, conforme certidão do poder judiciário da 2ª. Vara Cível Federal, que os rendimentos são tributáveis com a devida manutenção dos respectivos IR na Fonte retidos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL.
O direito à compensação do imposto depositado judicialmente depende do encerramento do processo judicial.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/05/2012 (fl. 107); Recurso Voluntário protocolado em 19/06/2012 (fl. 109), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 7, 99 e 112).

O caso presente cuida de “Pedido de Restituição”, de acordo com os documentos de fls. 03, 24 e 26, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário, referente aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008.

O v. acórdão proferido destacou que, o despacho decisório proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, observou que no presente caso, a motivação para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos provenientes da aposentadoria relativos ao décimo terceiro salário é distinta da pleiteada na Ação Judicial nº 2004.51.01009777-9, versando a presente sobre isenção por moléstia grave e a constante da ação impetrada sobre bitributação.

A r. decisão revisanda, finca entendimento que, *“a despeito de ter havido o trânsito em julgado da ação judicial mencionada, conforme consta da Certidão nº 016/2011, não foi trazido aos autos nenhum documento que demonstrasse ter havido o levantamento dos depósitos ou a ocorrência da conversão de tais depósitos em renda da União”*.

Assim, desta forma, foi indeferido o pedido de restituição, uma vez que os valores do imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário ainda se encontram depositados judicialmente.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, não concordando com a r. decisão, eis que na ação judicial, ocorreu o trânsito em julgado e que o recorrente faz jus a isenção eis que é portador de Moléstia Grave, sendo aposentado, fato este incontroverso nos autos.

Diz a ementa do v. acórdão:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL.

O direito à compensação do imposto depositado judicialmente depende do encerramento do processo judicial.

Pois bem, o que é trânsito em julgado: “*é uma expressão utilizada no direito brasileiro, que indica o fim da possibilidade de qualquer recurso contra decisão judicial, quando há o trânsito em julgado (certificado nos autos) diz se que a decisão é definitiva, irretratável, pois conforme redação da própria Carta Maior (a lei não prejudicará a coisa julgada)*”.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, para ser restituído os pedidos de fls. 03, 24 e 26 dos autos, ou seja, o imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário referente aos anos-calendários 2006, 2007 e 2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil